



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001016-30.2023.8.26.0595, da Comarca de Serra Negra, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado HOTEL FAZENDA SANTA MARIA LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001016-30.2023.8.26.0595

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: HOTEL FAZENDA SANTA MARIA LTDA - ME

Comarca: Serra Negra

Juíza: Juliana Maria Finati

Voto nº 33060

Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Condenação do réu ao restabelecimento do acesso e exclusão de quaisquer outras contas com a mesma denominação, afastado o dano moral. Apelo do réu. Pedido autoral genérico, sem especificação dos endereços das contas a serem excluídas, não havendo sequer afirmado a existência de tais perfis. Nulidade da ordem judicial, consoante art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14). Sentença reformada. Apelo provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em razão da r. sentença (fls. 136/141) que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Hotel Fazenda Santa Maria LTDA - ME em face de Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, para condenar o réu ao restabelecimento da conta, afastada a indenização por dano moral. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais de forma rateada, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 para cada parte.

Apela o réu (fls. 168/199), alegando, em síntese, que: cumpriu diligentemente a determinação judicial de restabelecimento da conta do autor; a condenação em remoção de quaisquer outras contas com o nome indicado pelo autor é inexecutável e está em desacordo com a legislação. Assim, pugna pelo provimento da apelação e reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado, tendo sido objeto de contrarrazões (fls. 205/220). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a r. sentença condenou o réu a excluir de sua plataforma quaisquer outros perfis com a mesma denominação do autor, que não esteja vinculado ao seu endereço de e-mail.

Contra a r. decisão insurge-se o réu, argumentando que a obrigação de fazer é inexecutível e está em desacordo com a legislação.

Assiste razão ao réu.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), em seu art. 19, *caput* e parágrafo 1º, estabelece que o provedor só poderá ser responsabilizado se descumprir ordem judicial específica, e que esta deverá conter identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, sob pena de nulidade. *In verbis*:

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Pois bem. A hipótese de nulidade corresponde ao caso dos autos. O autor pede genericamente a remoção de perfis com nomes semelhantes, sem especificar quais seriam os endereços desses perfis, aliás, sem haver sequer afirmado a existência de tais contas.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência. Decisão que deferiu liminar para determinar à corré Facebook que excluísse, de imediato, todas as referências ao autor inseridas pela corré indicada, nas redes sociais Facebook e Instagram, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00. Inconformismo da corré Facebook. Alegação de haver excluído o conteúdo relacionado às URL previamente identificadas pelo autor, **não podendo haver ordem de remoção genérica. Acolhimento. Prévia individualização do endereço eletrônico é indispensável à ordem de supressão de conteúdo. Aplicação do art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Inexigível ao

provedor de aplicação fiscalização prévia e constante dos conteúdos divulgados nas redes sociais. Obrigação de fazer estabelecida em sede de tutela de urgência deve se cingir ao conteúdo cuja URL fora previamente informada pela parte autora. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2029660-10.2020.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2020; Data de Registro: 17/07/2020).

Destarte, deve ser reformada a r. sentença, para afastar a condenação do réu à remoção de perfis com denominação semelhante ao do autor.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor em favor do patrono do réu de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator